

DECISÃO N° 3300395

Processo nº 25761.546866/2022-03

AI5 nº 4907648225 - GGFIS

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA.** foi autuada em 06/11/2022, após inspeção no veículo QTA WSU 3970, pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso X, do artigo 32, da RDC nº 664/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XLI e XXXII, da Lei nº 6.437/77.

[...]

O teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento de aeronaves (QTA, identificado como WSU 3970, da empresa Swissport Brasil LTDA, apresentou resultados insatisfatórios. O resultado obtido na coleta realizada em 16/09/22 foi de 1,60 mg/L de CRL na amostra de água analisada. O teor de CRL deve ser mantido entre 2,0 e 5,0 mg/L, conforme determinado na legislação vigente (o valor máximo permitido para CRL consta no Anexo 9 da Portaria GM/MS nº 888/2021). A empresa havia sido notificada (Notificação nº 98/2021) para que implementasse ações a fim de manter o nível de CRL dentro da faixa prevista. Tratativas junto à Esata vinham sendo realizadas a fim de garantir a adequação dos procedimentos referentes à cloração da água da solução alternativa de abastecimento e limpeza e desinfecção do tanque, bem como o treinamento dos funcionários (Notificações nº 17/22 e nº 34/22). No entanto, a despeito da autuação referente à amostra coletada em 04/02/22 (A.L.S nº 0509814229), a empresa incorreu novamente na mesma infração. As amostras de água do QTA foram coletadas em cumprimento ao programa mensal de controle de qualidade da água potável no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, determinado pela RDC nº 664/2022.

[...]

Notificada da autuação em 18/11/2022 (fls. 07/08 -

SEI 2538750), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4983156/22-4), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (SEI 3300893), alegando violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por entender que o AIS deixou ausente a descrição da efetiva conduta da Autuada, como também da penalidade a ser aplicada ao caso em discussão. Aduz que está sempre à busca da obediência da legislação sanitária, realizando tratativas com a ABESATA para a garantia da adequação dos procedimentos referentes à cloração da água da solução alternativa de abastecimento e limpeza e desinfecção do tanque, bem como o treinamento de funcionários. Menciona que realizou a devida verificação do teor de cloro dos carros QTA no dia da inspeção, tendo o inspetor obtido resultados insatisfatórios poucas horas depois, em razão das condições climáticas. Requer a nulidade do AIS, com seu consequente arquivamento ou, caso suas razões não sejam acolhidas, que seja reduzido o valor da multa, tendo em vista a atenuante do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/77. Solicita, por fim, que todas as intimações publicadas na imprensa oficial acerca deste processo administrativo sejam realizadas em nome do Advogado Thiago Rufalco Medaglia (OAB/SP nº 222.541) (SEI 2962637).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 03/03/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que Autuada não acrescenta nenhuma informação ou prova de que o resultado da análise da amostra estivesse errado ou inválido. Explica que o resultado insatisfatório verificado com a qualidade da água potável do veículo de QTA indica que a infração foi cometida, ou seja, a qualidade da água estava insatisfatória, imprópria ao consumo humano. Assevera que a Autuada vem, seguidamente, descumprindo a legislação sanitária, insistindo numa conduta omissa, com possibilidade de grave dano à saúde pública. Esclarece que o local para estacionar o veículo de QTA deve buscar abrigo do sol e do calor, conforme as orientações técnicas e científicas existentes, fazendo parte da operação de abastecimento de água potável na aeronave este controle de risco por parte das empresas. Destaca que a qualidade da água para consumo humano é uma preocupação constante da vigilância sanitária e sua importância para a saúde pública deve-se ao seu potencial risco de ser um agente veiculador de doenças, caso não esteja dentro de padrões aceitáveis de qualidade e potabilidade. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a

saúde pública (fls. 52/56 - SEI 2538750).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/05 e 09/20 - SEI 2538750, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu o dispositivo apontado no AIS.

No que se refere a alegação de inobservância dos requisitos previstos no artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa devido à ausência de descrição da conduta infringida e penalidade que poderá ser aplicada, não assiste razão à Autuada. O AIS explica minuciosamente a conduta, sendo de fácil leitura e compreensão qual conduta foi imputada à Autuada, bem como, consta de forma legível e clara as penas previstas, conforme Lei nº 6.437/77 e Lei nº 9.294/96 (item 3 do AIS, fls. 03 - SEI 2538750).

Conforme preconiza o artigo 32 , inciso X, da RDC nº 664/2022, "o veículo utilizado no abastecimento de água deverá garantir que, no momento da entrega ao destino, a água para consumo humano, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, mantenha um nível de cloro residual livre de 2 ppm, no mínimo".

A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77 preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu* .

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (fls. 61 - SEI 2538750), é **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60 - SEI 2538750) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 55 - SEI 2538750).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 60 - SEI 2538750 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.314247/2005-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3300395** e o código CRC **F343A6C8**.
